

PARECER JURÍDICO 52/2021 – Licitação

Novo Repartimento – PA, 15 de junho de 2021.

PREGÃO PRESENCIAL SRP 9/2021-016 **REQUERENTE:** COMISSÃO DE PERMANENTE LICITAÇÃO/ SECRATARIA DE INFRAESTRUTURA. EMENTA: PARECER JURIDICO RELATIVO AO LICITATÓRIO PREGÃO PROCEDIMENTO PRESENCIAL - REGISTRO DE PRECOS PARA **EVENTUAL AQUISIÇÃO FUTURA** E PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR, E PROTETORES PARA ATENDER A FROTA DO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. **PREGAO** PRESENCIAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado junto a Comissão Permanente de Licitação – CPL, com escopo de deflagração de Processo Licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tombado sob o nº 9/2021-016, cujo objeto é a futura e eventual aquisição de pneumáticos, câmaras de ar e protetores para atender a frota do município, conforme especificações contidas no Termo de Referência, com o fito de apreciação de sua legalidade *lato sensu* formal e material.

É o relatório, passamos ao mérito.

2 – <u>ANÁLISE JURÍDICA E REGULARIDADE DO FEITO:</u>





Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, as minutas de editais de licitação devam ser previamente examinadas pela assessoria jurídica da administração.

Dessa forma, passamos a análise.

No que diz respeito ao procedimento administrativo do pregão, atesta-se sua regularidade jurídica pelas peças até aqui apresentadas nos autos, como:

- Solicitação da autoridade competente;
- Termo de referência assinado pelo responsável da unidade solicitante;
- Pesquisa e Mapa de Apuração de Preços;
- Declaração de Disponibilidade Orçamentária;
- Autorização da abertura do certame;
- Portaria de Constituição de Comissão de Licitação;
- Autuação de Processo Administrativo com respectiva numeração das páginas dos autos do processo;
- Minuta do Edital e seus anexos;
- Encaminhamento da minuta do Edital para análise e parecer jurídico.

Então, quanto ao aspecto geral da legalidade, o procedimento licitatório encontra-se dentro dos ditames da legislação regente.

3 – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A MINUTA DO EDITAL E MODALIDADE LICITÁTORIA ADOTADA NO CASO:

O Edital seguiu as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Na minuta, há indicativo expresso da regência pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e legislação específica ao caso, assim como a presença de: preâmbulo, número de série anual, nome da repartição interessada,





modalidade, tipo de licitação, o designativo do local, dia e hora para o recebimento e abertura dos envelopes de documentação e proposta, entre outros requisitos, a saber:

- I- Definição do Objeto de forma clara e sucinta;
- II- Local a ser retirado o edital;
- III- Local, data e horário para abertura de sessão;
- IV- Condições de participação;
- V- Critérios para julgamento e aceitabilidade do preço;
- VI- Minuta do Contrato;
- VII- Prazo e condições de pagamento para assinatura do contrato;
- VIII- Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX- Demais especificações e peculiaridades da licitação;

Consta ainda no edital, a indicação das exigências estabelecidas do Art. 40 da Lei 8.666/93 c/c com art. 4° da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Verifica-se que consta na minuta ora apreciada a observação quanto as regras de habilitação constantes dos artigos 27, 28, 29, 30 e 31 da Lei 8.666/93.

Como se sabe, os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista estão contidas nos artigos supra DE FORMA TAXATIVA, não havendo margem para acréscimos.

Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional.

Por outro lado, o pregão é regido pela Lei n° 10.520/2002 e, subsidiariamente, a Lei n° 8.666/93. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3ª da Lei n° 10.520/2002, tendo como objetivo principal a aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública, especificando em seu texto todas as suas peculiaridades, assim dispondo:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções





por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Nos termos da Consulta, verifico a possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei. 10.520, de 17.7.2020, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativos. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).





O parágrafo único do art. 1° da Lei Federal n° 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Já o Registro de Preço está previsto na Lei de licitação nº 8.666/93, em seu ar.t 15, II, de onde se depreende que, as compras realizadas pela Administração Pública, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preço.

Desta forma, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei. 8.666/93 e na Lei nº 10.520/2002.

O Edital de minuta preenche os requisitos exigidos na legislação, salvo a ressalva aqui já feita.

Verificando-se ainda da minuta do Edital, a dotação orçamentária da despesa, condições para a participação do interessado na licitação, forma de apresentação da proposta, rito de julgamento para a proposta de preços e habilitação, previsão de recursos, penalidades, do pagamento e por fim, porém não menos importante, todos os anexos pertinentes.

3 – CONCLUSÃO

. Desse modo, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/10, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de licitação PREGÃO PRESENCIAL,





encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supracitada.

OPINO PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL e prosseguimento do certame, em seus ulteriores atos, e, em condições de ser aprovado pelo gestor responsável, se assim entender, observadas as recomendações feitas neste parecer.

• RECOMENDA-SE a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório;

É o parecer, s.m.j.

Salvo melhor entendimento.

GEOVAM NATAL LIMA RAMOS

Procurador Geral Interino do Município Portaria nº 0767/2021-GP OAB-PA 11.764

